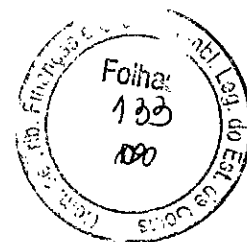


Processo n.: 2020005628
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Relatório de Execução n. 32/2020



RELATÓRIO

Trata-se de análise de relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG –, referente à execução do Contrato de Gestão do Hospital Estadual Materno Infantil – HMI – no período de janeiro a junho de 2020, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

A terceirização da gestão foi realizada pelo Termo de Transferência de Gestão n. 131/2012, celebrado entre o Estado de Goiás e o Instituto Gestão e Humanização – IGH –, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social (Decretos n. 7.650, de 25 de junho de 2012, e n. 8.501, de 11 de dezembro de 2015), inscrita no CNPJ sob o n. 11.858.570/0001-33.

Dito isso, passa-se à análise.

Relatórios de acompanhamento e avaliação da execução são instrumentos importantes para subsidiar a tomada de decisão do Poder Público no que tange à eficiência, eficácia, economicidade, produtividade, qualidade e efetividade ou não da gestão pela Organização Social – OS.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe relatórios de acompanhamento e avaliação da execução com a finalidade de deles tomar conhecimento e exercer o controle externo político e, ainda, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503, de 2005, e determina que:



Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que garantirá o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

No presente caso, o relatório informa que o IGH não cumpriu integralmente as metas de produção assistencial/parte fixa (p. 116-117) nem dos indicadores de qualidade/parte variável do termo de transferência (p. 119-120). Note-se que, em razão desse não atendimento parcial de metas, já foi sugerido ajuste financeiro a menor (p. 124).

Quanto à transparência, consta do relatório que (p. 123):

Considerando que no dia 24 de julho de 2020, a COMACG e integrantes da GAOS reuniram-se com o Instituto de Gestão e Humanização (IGH) o qual gerencia a Unidade Hospitalar Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir Do Nascimento - HMI, examinando com minúcia a página los_Transparência desta Secretaria de Saúde, na oportunidade, ratificou o IGH através do Ofício nº 7753/2020 - SES, solicitando providências cabíveis para o envio da documentação ainda ausente para sanar as inconsistências no Portal OSS Transparência/SES, de acordo com a metodologia da CGE.

Constam dos autos, ainda, apontamentos feitos pela Coordenação de Acompanhamento Contábil – CAC – sobre contratações sem processo seletivo, prestação de serviços sem cobertura contratual e processos de compras emergenciais, tendo a mencionada Coordenação recomendado o fim de tais práticas e a prestação dos devidos esclarecimentos (p. 111).

Por fim, observo que ainda serão analisadas as contas anuais da organização social pelo Tribunal de Contas do Estado no bojo da prestação de contas anual do órgão supervisor (art. 6º, Resolução Normativa n. 13, de 2017).

Diante de todo o exposto, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento** dos presentes autos, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 29 de 09 de 2021.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
RELATOR